

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000

“Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.”

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise, de autoria do Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da CLT, para dispor que a concessão de aposentadoria a pedido do trabalhador não rescinde o contrato de trabalho.

O *caput* do artigo modificado dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço de empregado readmitido. São considerados para esse efeito todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que não contínuos, exceto se o empregado houver sido demitido por justa causa, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. A hipótese da aposentadoria espontânea é retirada pela proposição em análise.

É, ainda, introduzido parágrafo único, que dispõe expressamente que a concessão de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

São revogados os §§ 1º e 2º do art. 453. O primeiro dispositivo permite a readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista que tenha se aposentado espontaneamente, desde que atendidos os requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

O segundo dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria proporcional do empregado importa na rescisão do contrato de trabalho.

Foram apensados quatro projetos.

O PL nº 6.620, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, altera o art. 475 do mesmo diploma legal, também com o escopo de dispor que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho. A proposição mantém as regras contidas no vigente art. 475, a respeito da continuidade do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria por invalidez.

O PL nº 4.417, de 2004, do Deputado Corauci Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, para dispor que é facultado ao empregado ser novamente contratado com redução de jornada e de salário, caso tenha se aposentado espontaneamente e tenha firmado acordo expresso com o empregador.

O PL nº 6.920, de 2006, do Deputado João Campos, altera a redação do art. 453 da CLT, para estabelecer, em parágrafo único, que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício. São revogados, portanto, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo, introduzidos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O PL nº 7.060, de 2006, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta § 3º ao já mencionado art. 453 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria espontânea não implica rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos decidir se a concessão de aposentadoria deve ou não extinguir o contrato de trabalho, se é possível ou não separar a relação jurídica previdenciária da trabalhista.

A legislação previdenciária, de acordo com a antiga Lei nº 3.807, de 1960, já exigiu a rescisão do contrato de trabalho para a concessão da aposentadoria. Assim, para que o empregado passasse a receber o benefício, deveria haver o afastamento do emprego (art. 30, § 1º).

Verifica-se que em alguns momentos houve a exigência do desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria (art. 8º, § 1º, e art. 10, § 3º, da Lei nº 5.890, de 1973; art. 3º, I, da Lei nº 6.950, de 1961), enquanto em outros, houve permissão para a continuidade dos serviços (redação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 5.890, de 1973, dada pela Lei nº 6.887, de 1980).

A Lei previdenciária vigente, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não exige o desligamento do emprego, dispondo, no art. 49, inciso I, que a aposentadoria do segurado empregado será devida:

“a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias após dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo previsto na alínea a”.

Assim, o empregado segurado pode continuar prestando serviços para o mesmo empregador, após a aposentadoria. Isso, no entanto, não significa dizer que a concessão do benefício não tenha implicado a ruptura do contrato de trabalho.

A extinção ou não do vínculo empregatício por força da aposentadoria espontânea do trabalhador tornou-se tema controverso, suscitando debates entre os estudiosos do Direito do Trabalho, bem como decisões judiciais divergentes.

Há os que defendam que a extinção do contrato de trabalho é efeito da aposentadoria, entre eles estão Evaristo de Moraes Filho, Arnaldo Sússekind, Délio Maranhão, Amauri Mascaro Nascimento, Sérgio Pinto Martins, Valentin Carrion, Octavio Bueno Magano.

Por outro lado, doutrinadores como Arion Sayão Romita, Carlos Alberto Reis de Paula, José Serson, José Martins Catarino e Wladimir Novaes Martinez entendem que não ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Para eles, a relação previdenciária é alheia à que se desenvolve entre empregado e empregador, e não poderia a lei vedar o trabalho do aposentado.

O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho foi positivado pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT.

O § 2º dispõe que *“o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”*

O dispositivo menciona apenas a aposentadoria proporcional, não tratando da aposentadoria integral.

A edição da Medida Provisória motivou a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido Comunista do Brasil – PC do B.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido liminar, assim decidiu:

“O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa em extinção do vínculo empregatício – efeito que o instituto até então não produzia –, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade

de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.” (art. 7º, inciso I, da Constituição Federal)

A decisão foi tomada em 19 de dezembro de 1997, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que entendiam de modo contrário.

A concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, contradizia o entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho - TST, cuja Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), adotou, em 8 de novembro de 2000, a seguinte Orientação Jurisprudencial:

“177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Em 11 de outubro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1721-3), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente.

Em 30 de outubro de 2006, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, acima transcrita.

Em 29 de junho de 2007, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, acima mencionada, que transcrevemos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONCOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO

DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo.*

2. *Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da república Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.*

3. *A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo pe que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).*

4. *O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.*

5. *O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.*

6. *A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

7. *Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei*

nº 9.528/97.”

A mais alta Corte de nosso país decidiu, portanto, que a relação trabalhista independe da relação previdenciária, o que significa que **a aposentadoria do empregado não rescinde o contrato de trabalho.**

A decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Consideramos, portanto, oportuna a apresentação de novo parecer, adequado à decisão recém-publicada.

Deve ser lembrado, ainda, que o nobre Ministro Marco Aurélio menciona, em seu voto vencido, que, seguindo a linha de raciocínio adotada pelo STF, o *caput* e o § 1º do artigo 453 da CLT também poderiam ser considerados inconstitucionais.

O *caput* afasta do cômputo do tempo de serviço o período anterior à aposentadoria do empregado, quando readmitido pelo mesmo empregador.

Já o § 1º determina a rescisão de contrato em virtude de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A readmissão, nesse caso, é condicionada à observância dos requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição e à prestação de concurso público.

A fim de evitar, portanto, que a legislação trabalhista reste sem lógica, com dispositivos contraditórios à jurisprudência, como os apontados pelo nobre Ministro, consideramos que deve ser alterada a redação do art. 453 da CLT.

Verificamos que a primeira proposição, PL nº 3.772/2000, atende aos aspectos mencionados, visto que, conforme já mencionado em nosso relatório, altera o *caput* do art. 453, revoga os atuais §§ 1º e 2º e introduz parágrafo único, tudo de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Os demais projetos, ainda que versem sobre a mesma matéria, não se conformam integralmente à decisão do Supremo Tribunal, que

deve ser respeitada quando da alteração do ordenamento jurídico.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 3.772, de 2000; e pela rejeição dos PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator